



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10830.000705/97-78
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.946
RECURSO N° : 121.585
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECURSO DE OFÍCIO.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Pote de plástico com tampa, próprio para acondicionar produto alimentício, desprovido de gargalo, deve ser classificado no código 3923 90 9901 da TIPI 88.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Matéria pertinente ao IPI, sem vinculação com o Imposto de Importação e que não se refere à classificação fiscal, são da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA AO 2º CONSELHO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros ÍRIS SANSONI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 121.585
ACÓRDÃO Nº : 301-29.946
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

A empresa foi autuada para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 1.795.151,12, em decorrência de a fiscalização ter detectado as seguintes infrações:

- 1) descumprimento das condições de suspensão do imposto estabelecido para remessas de produtos industrializados, em devolução, para o estabelecimento encomendante;
- 2) saídas de produtos industrializados com a utilização de classificação fiscal em desacordo com a orientação expedida em processo de consulta;
- 3) crédito básico indevido, em decorrência de: utilização NO PERÍODO DE APURAÇÃO 03 a 12/94, de créditos extemporâneos monetariamente corrigidos, relativo às aquisições realizadas entre outubro/89 e agosto/94, de produtos configurados como materiais secundários e, da compensação de multas pagas em processo de parcelamento com débitos do IPI, nos períodos de apuração 02/03/96 e 03/03/96.

Adoto, em parte, o relatório da Decisão, que leio em Sessão. (fls. 404).

A autoridade monocrática julgou procedente em parte a exigência fiscal para exonerar o crédito tributário lançado no que concerne à classificação fiscal, recorrendo de ofício quanto a este item, e manter o crédito remanescente referente às demais infrações referentes ao IPI, mantido o valor do crédito em R\$ 17.390,30 acrescido de multa de 75%, art. 365, inciso II, do RIPI c/c art. 45 da Lei 9.430/96 e demais cominações legais.

Ementou assim a Decisão:

“SUSPENSÃO DO IMPOSTO – A saída de produtos do estabelecimento industrial para o encomendante só pode gozar do benefício da suspensão do imposto quanto satisfaz as condições estabelecidas para aquela hipótese.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.585
ACÓRDÃO Nº : 301-29.946

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Pote de plástico, com tampa, própria para acondicionar produto alimentício, desprovido de gargalo, deve ser classificado no código 3923.90.9900 da TIPI/88.

(Períodos de apuração – 01/02/93 a 15/02/93; 16/03/93 a 31/05/93; 16/06/93 a 30/11/93; 16/04/94 a 30/09/94; 11/10/94 a 31/01/95; 11/02/95 a 31/07/95; 16/08/95 a 31/08/95 e 11/09/95 a 30/09/95)”.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Acolho os fundamentos da decisão recorrida quanto à matéria pertinente ao Recurso de Ofício, para concluir que não tem sustentação a autuação no que tange à classificação fiscal, uma vez que à época dos fatos, a empresa utilizava para o produto “POTE DE PLÁSTICO COMPLETO PARA PRODUTO ALIMENTÍCIO - MARCA TODDY” O CÓDIGO 3923 909 901 da TIPI/88, alíquota zero, que vem a ser a mesma classificação adotada pelo parecer COSIT nº 053/97 (fls. 366), cancelando a exigência, como bem fez a decisão.

O contribuinte recorre ao Egrégio Segundo Conselho no que tange à matéria, cuja decisão manteve a exigência.

Desta forma, nego provimento ao Recurso de Ofício na parte que trata de matéria relacionada à classificação fiscal da mercadoria e declino a competência das matérias remanescentes ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.000705/97-78
Recurso nº: 121.585

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.946.

Brasília-DF, 10.12.2001

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.946

Processo Nº : 10830.000705/97-78
Recurso Nº : 121.585
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Constatada a inexistência de omissão no acórdão embargado, configura-se descabível a oposição de embargos declaratórios com o fim específico de sanar a alegada omissão.

Embargos de Declaração rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **19 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.946

Processo Nº : 10830.000705/97-78
Recurso Nº : 121.585
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos de declaração com pedido de rerratificação do Acórdão 301-29.946 (fls. 466/468), pelo qual, por unanimidade de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto que o integram, negou provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade monocrática que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/34.

Sustenta o ilustre representante da Fazenda Nacional que o acórdão proferido por esta Câmara se mostrou omissos acerca da questão relativa à incidência das penalidades, ao aplicar o Parecer COSIT nº 53, de 10 de julho de 1997 para reclassificar o produto "pote e tampa para TODDY" em posição diversa da classificação dada pelo fiscal com base na Orientação NBM nº 16/94 e Despacho Homologatório COSIT/DINOM nº 38/95.

Alega o embargante que, de acordo com o art. 106, do CTN, a norma interpretativa pode retroagir a fim de ser aplicada a fatos pretéritos, devendo, no entanto, ser mantida a incidência das penalidades correspondentes.

Requer, por fim, que sejam conhecidos e providos os embargos a fim de, sanando a omissão apontada, ser rerratificado o acórdão embargado e dado provimento em parte ao Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, para manter as penalidades, apesar da nova orientação tarifária trazida no Parecer COSIT nº 53/97.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.946

Processo Nº : 10830.000705/97-78

Recurso Nº : 121.585

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Preliminarmente, cabe verificar a pertinência ou não dos embargos interpostos.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

*§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.
(...)”*

Compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão embargado não foi omissivo quanto à aplicação de penalidades em razão de reclassificação de produto, fato alegado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Observa-se à fl. 468 que o relator do acórdão embargado, no voto condutor, acolheu os fundamentos da decisão recorrida quanto à matéria pertinente ao Recurso de Ofício, para concluir que *“não tem sustentação a autuação no que tange à classificação fiscal, uma vez que à época dos fatos, a empresa utilizava para o produto “POTE DE PLÁSTICO COMPLETO PARA PRODUTO ALIMENTÍCIO – MARCA TODDY” O CÓDIGO 3923 90.9901 DA TIPI/88, alíquota zero, que vem a ser a mesma classificação adotada pelo Parecer COSIT nº 53/97 (fls. 366), cancelando a exigência, como bem fez a decisão.”*

Por sua vez, na fundamentação da decisão recorrida, quanto a esta matéria, fica devidamente esclarecido que tendo a contribuinte formulado consulta acerca da classificação fiscal do produto, o órgão competente da Receita Federal, por meio do Despacho Homologatório COSIT(DINOM) nº 38/95 classificou o produto no código 3923.30.0000 da TIPI/88. Ressalta, porém, que, posteriormente, a própria Administração Tributária, por meio do Parecer COSIT nº 53, de 10/07/1997, às fls. 366/370, reformulou expressamente o referido despacho, com base em Relatório Técnico do INT, classificando o produto no código 3923.90.9901 da TIPI/88.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.946

Processo Nº : 10830.000705/97-78

Recurso Nº : 121.585

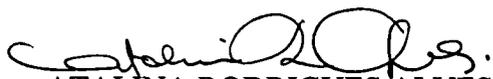
Concluiu o relator da decisão recorrida que os efeitos do Parecer COSIT nº 53, de 10/07/1997 alcançam a época da ocorrência dos fatos objeto do processo, dado que seu escopo maior foi reformar o entendimento exarado anteriormente no Despacho Homologatório COSIT(DINOM) nº 38/95, razão pela qual não perdura o fundamento da autuação, pois a classificação do produto utilizada pela contribuinte coincidia com a adotada no referido parecer.

Ora, tendo sido julgada improcedente a autuação relativa à reclassificação de produto, e, em conseqüência, tendo sido exonerado o crédito tributário dela decorrente, não há que se falar em aplicação de penalidades sobre a parcela exonerada, pois tanto a multa de ofício quanto os juros de mora incidem apenas sobre o imposto apurado e mantido. Ressalte-se que o acessório acompanha o principal. Portanto, não há que se falar em omissão do acórdão quanto à apreciação da questão.

Tendo em vista que a contribuinte interpôs recurso voluntário em relação à parcela do crédito tributário mantida em 1ª instância, pertinente ao IPI, deverá o processo ser encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos e pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora